

Processo nº

13502.000512/2004-07

Recurso nº Acórdão nº

: 133.114 : 303-33.670

Sessão de

: 19 de outubro de 2006

Recorrente

TUBULTEC TUBULAÇÃO CALDEIRARIA E

SERVIÇO LTDA.

Recorrida

: DRJ/SALVADOR/BA

## RECURSO PEREMPTO.

A ciência da decisão da DRJ pelo contribuinte ocorreu em 15/06/2005, entretanto, somente em 20.07.2005, além do prazo legal, o interessado protocolou perante a DRF/Camaçari/BA seu

recurso voluntário.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANEZISE DAUDT PRIETO

Presidente

ZENALDO LOIBMAN

Relato

Formalizado em:

24 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sérgio de Castro Neves.

Processo nº

: 13502.000512/2004-07

Acórdão nº

: 303-33.670

## RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, relator.

Trata o presente processo de pedido de inclusão no SIMPLES retroativa à data da opção inicial em 17/11/1999.

A requerente foi excluída do SIMPLES em 01/11/2000 por força do ADE de exclusão nº 189.972 expedido pela DRF/Camaçari/BA, em 02/10/2000, por decorrência de débitos da empresa e/ou sócios perante a PGFN (vide fls. 14).

O pedido de reenquadramento retroativo ocorreu em 09/01/2004 alegando não estar em débito nem com a PGFN nem com o INSS.

Constatou-se que na época da expedição do ADE, não houve apresentação de SRS, nem impugnação no prazo legal.

O pedido foi inicialmente indeferido pela SACAT/DRF/Camaçari/BA que constatou débito perante a PGFN do sócio ANTÔNIO BATISTA DE AMARAL IRMÃO, CPF 095.780.305-25 que participa com 48% do capital social. O débito foi inscrito na Dívida Ativa (DA) em 27/03/2000, refere-se ao processo nº 10580.621.266/97-67, e recebeu a inscrição nº 50.1.00.000735-84.

Ciente dessa decisão a empresa informou à DRF/Camaçari, conforme documento de fls. 22, que por se tratar de débito referente ao ano de 1997, o referido sócio e a empresas desconheciam sua existência, mas ao tomarem ciência pelo resultado da SRS foi providenciado o pagamento do débito remanescente e obtida a certidão negativa ( datada de 04/10/2004) perante a PGFN em nome do sócio supracitado. Pediu, então, a reconsideração do seu pedido de reenquadramento retroativo.

Este pedido foi recebido a título de impugnação e encaminhado à apreciação da DRJ/Salvador. Esta, por sua 4ª Turma de Julgamento decidiu, por unanimidade, indeferir a solicitação pelas seguintes razões principais, que a regularização do débito causador da exclusão de ofício ocorreu em 27/09/2004 mediante pagamento conforme DARF de fls. 24. Nos termos da legislação regente, somente a partir de então a empresa volta a reunir as condições para enquadramento no SIMPLES, desde que preencha os demais requisitos legais, devendo formalizar um novo termo de opção via preenchimento da FCPJ conforme prevê a IN SRF 355/2003. Nesses termos indeferiu o pedido de reinclusão retroativa.



Processo nº

13502.000512/2004-07

Acórdão nº

: 303-33.670

A ciência dessa decisão pelo contribuinte ocorreu em 15/06/2005, conforme AR de fls. 31.

A SACAT/DRF/Camaçari/BA lavrou em 18/07/2005, às fls. 32, o termo de perempção do recurso voluntário não apresentado em tempo hábil.

Somente em 20/07/2005, conforme protocolo de fls. 33, irresignada com a decisão da DRJ a interessada apresentou seu recurso voluntário dirigido ao Conselho de Contribuintes.

A matéria é da competência do terceiro Conselho de Contribuintes, no entanto se constata a ausência de requisito essencial para a admissibilidade do recurso, pois a apresentação do recurso se deu além do prazo legal, estando perempto.

Pelo exposto, deixo de conhecer do mérito do recurso.

Sala das sessões, em 18 de outubro de 2006.

ZENALDO LOIBMAN – Relator.